



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 30.09.14**

**ITEM Nº 055**

TC-001508/026/12

**Prefeitura Municipal:** Cosmorama.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito(s):** Antonio Edivaldo Papini.

**Período(s):** (01-01-12 a 31-01-12) e (01-03-12 a 31-12-12).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito - Almir Geraldo Ziadi Rodrigues.

**Período(s):** (01-02-12 a 29-02-12).

**Advogado(s):** Alecio Castellucci Figueiredo, Jeronimo Figueira da Costa Filho, Mario Fernandes Júnior e outros.

**Acompanha(m):** TC-001508/126/12.

**Procurador(es) de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalizada por:** UR-8 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino:	27,97%	- (mínimo 25%) -
- Investimento no magistério:	78,28%	- (mínimo 60%) -
- Total de despesas com Fundeb:	100,28%	
- Despesas com saúde:	24,87%	(mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	5,81%	(máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	43,46%	(limite 54%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
<b>- Encargos sociais:</b>	<b>compensações financeiras sem autorização administrativa ou judicial</b>	
- Precatórios:	inexistentes	
- Déficit da execução orçamentária:	6,57%	(R\$ 1.320.086,76) – coberto pelo saldo financeiro
- Superávit financeiro	R\$ 174.113,02	
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem	
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	relevado	
- Despesas com publicidade:	relevado	

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de COSMORAMA cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR/8.

No relatório de fls. 46/72, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

**ITEM A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

- Autorização na LOA para efetuar transposições, remanejamentos e transferências de recursos, contrariando o art. 165, § 8º da CF;
- O Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico (art. 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07) e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (art. 18 da Lei Federal n.º 12.305/10).

**ITEM A.3 DO CONTROLE INTERNO**

- O sistema de controle interno não está regulamentado, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição; não foi designado servidor para exercer a função de controle interno e, por conseguinte, não foram elaborados relatórios.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**ITEM B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- Abertura de créditos adicionais correspondente a 41,54% da despesa inicialmente prevista, denotando a falta de planejamento no momento da elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- Realizações de Transposições e Transferências, tendo com base legal somente na Lei Orçamentária Anual, contrariando o art. 167, VI da CF;
- Abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, sem efetivamente haver tal excesso no exercício, o que pressupõe abertura de créditos adicionais sem a devida disponibilidade dos recursos correspondentes, contrariando, assim, o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, c/c o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

**ITEM B.1.2 RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

- Resultado econômico deficitário no exercício no valor de R\$ 736.070,46.

**ITEM B.1.6 DÍVIDA ATIVA**

- Não contabilização dos juros e atualizações da dívida.

**ITEM B.3.1.1 AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO**

- Glosas de Restos a Pagar da Educação não pagos até 31/01/2013.

**ITEM B.5.2 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

- A revisão remuneratória de 2012 foi de 13%, em percentual que não se compatibiliza com a inflação do período anterior.

**ITEM B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

- O Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64, restando prejudicada a análise dos registros, no Balanço Patrimonial.

**ITEM C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL**

- Segamar Serviços Médicos Ltda. (Contrato nº 22/2011): Índícios de pagamentos sem a efetiva execução de serviços médicos, causando possível prejuízo ao erário;
- Segamar Serviços Médicos Ltda. (Contrato nº 22/2011): Liquidação de despesa do mês de dezembro/2012 que ainda não havia sido realizada, assim, descumprindo o artigo 63, §2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64;
- Castellucci Figueiredo e Advogados Associados Ltda (Contrato 24/2010): contratação da empresa para recuperação de créditos junto ao INSS contrariando Súmula 13 deste E. Tribunal de Contas.

**ITEM D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

- Não divulgou na página eletrônica do Município o parecer prévio do Tribunal de Contas, assim, desrespeitando o art. 48, caput, LRF.

**ITEM D.2 FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP no Balanço Patrimonial.

**ITEM D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- Atendimento parcial às Instruções e Recomendações.

**ITEM E.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL**

- A partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade, não atendendo ao art. 73, VI, "b" da Lei nº. 9.504, de 1997;
- Ao longo de todo o exercício de 2012, os gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011). Nesse contexto, não atendeu a Origem ao art. 73, VII da Lei Eleitoral.

Realço o anotado pela inspeção de que o Executivo superou a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 27,97% da receita de arrecadação e transferência de impostos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A Municipalidade utilizou a totalidade dos recursos do FUNDEB, destes destinando 78,28% na valorização dos profissionais do Magistério.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
<b>RECEITAS</b>	<b>15.133.215,54</b>	
(+/-) Ajustes da Fiscalização	-	
<b>Total de Receitas de Impostos - T.R.I.</b>	<b>15.133.215,54</b>	
<b>FUNDEB - RECEITAS</b>		
Retenções	2.491.262,02	
Transferências recebidas	2.624.900,57	
Receitas de aplicações financeiras	6.991,87	
(+/-) Ajustes da Fiscalização	-	
<b>Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.</b>	<b>2.631.892,44</b>	
<b>FUNDEB - DESPESAS</b>		
Despesas com Magistério	2.060.263,80	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (60%)	-	
<b>Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)</b>	<b>2.060.263,80</b>	<b>78,28%</b>
Demais Despesas	580.738,22	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(1.870,67)	
<b>Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)</b>	<b>578.867,55</b>	<b>21,99%</b>
<b>Total aplicado no FUNDEB</b>	<b>2.639.131,35</b>	<b>100,28%</b>
<b>DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO</b>		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.741.646,12	
(+ ) FUNDEB retido	2.491.262,02	
(-) Ganhos de aplicações financeiras	-	
(-) FUNDEB retido e não aplicado no retorno	-	
<b>Aplicação efetuada até 31.12 . 2012</b>	<b>4.232.908,14</b>	<b>27,97%</b>
(+ ) FUNDEB: retenção de até 5%: [ ] Aplic. no 1º trim. de 2013	-	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2013	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	-	
<b>Aplicação final na Educação Básica</b>	<b>4.232.908,14</b>	<b>27,97%</b>
<b>PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO</b>		
Receita Prevista Realizada	17.556.850,75	
Despesa Fixada Atualizada	4.798.608,79	
<b>Índice Apurado</b>	<b>27,33%</b>	

Os investimentos na saúde também superaram ao mínimo constitucional, alcançando 24,87% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE		Valores (R\$)	
Receitas de impostos		15.133.215,54	
Ajustes da Fiscalização		-	
<b>Total das Receitas</b>		<b>15.133.215,54</b>	
<b>Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios</b>		<b>3.763.671,09</b>	
Ajustes da Fiscalização		-	
(-) Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01.2013		-	
<b>Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde</b>		<b>3.763.671,09</b>	<b>24,87%</b>
<b>Planejamento Atualizado da Saúde</b>			
Receita Prevista Atualizada		17.556.850,75	
Despesa Fixada Atualizada		3.830.689,12	
<b>Índice Apurado</b>		<b>21,82%</b>	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



O quadro elaborado pela inspeção indica o déficit na arrecadação da receita no período, em montante de R\$ 2.054.841,56 – 9,28%.

Ao contrário do que poderia se esperar, observa-se que ocorreu aumento das despesas inicialmente autorizadas; e, ao final do período os gastos realizados resultaram em déficit da execução orçamentária de R\$ 1.320.086,76, equivalente a 6,57%.

<b>Receitas</b>	<b>Previsão</b>	<b>Realização</b>	<b>AH %</b>	<b>AV %</b>
Receitas Correntes	24.313.652,66	21.718.637,96	-10,67%	108,12%
Receitas de Capital	788.445,77	860.504,93	9,14%	4,28%
Deduções da Receita	(2.959.376,00)	(2.491.262,02)	-15,82%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
<b>Subtotal das Receitas</b>	<b>22.142.722,43</b>	<b>20.087.880,87</b>		
Outros Ajustes	-	-		
<b>Total das Receitas</b>	<b>22.142.722,43</b>	<b>20.087.880,87</b>		<b>100,00%</b>
<b>Déficit de arrecadação</b>		<b>2.054.841,56</b>	<b>-9,28%</b>	<b>10,23%</b>
<b>Despesas Empenhadas</b>	<b>Fixação Final</b>	<b>Execução</b>	<b>AH %</b>	<b>AV %</b>
Despesas Correntes	18.990.777,40	17.856.941,71	-5,97%	83,41%
Despesas de Capital	7.295.197,05	2.769.216,47	-62,04%	12,94%
Reserva de Contingência	48.970,80	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasses de duodécimos à CM	868.912,10	846.414,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	64.604,55		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
<b>Subtotal das Despesas</b>	<b>27.203.857,35</b>	<b>21.407.967,63</b>		
Outros Ajustes	-	-		
<b>Total das Despesas</b>	<b>27.203.857,35</b>	<b>21.407.967,63</b>		<b>100,00%</b>
<b>Economia Orçamentária</b>		<b>5.795.889,72</b>	<b>-21,31%</b>	<b>27,07%</b>
<b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>	<b>Déficit</b>	<b>(1.320.086,76)</b>		<b>6,57%</b>

A inspeção registrou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições no montante de R\$ 11.301.841,78, correspondente a 41,54% da despesa prevista.

A fiscalização elaborou quadro indicando que, ao contrário do resultado do período, a Municipalidade vinha de sucessivos superávits de execução orçamentária.

2011	Superávit de	2,55%
2010	Superávit de	2,00%
2009	Superávit de	2,17%

Contudo, observa-se que o resultado negativo foi totalmente coberto pelo saldo financeiro existente.

<b>Resultados</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>%</b>
<b>Financeiro</b>	1.494.199,78	174.113,02	-88,35%
<b>Econômico</b>	895.842,96	(736.070,46)	-182,17%
<b>Patrimonial</b>	5.600.865,90	4.864.795,44	-13,14%



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Nesse sentido, a inspeção registrou a existência de liquidez do Município frente aos compromissos de curto prazo.

Exigível	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo Para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar processados	1.600,00	178.189,24	1.600,00	178.189,24
Restos a Pagar não processados	37.547,31	121.963,72	75.094,62	84.416,41
Depósitos	2.049,59	50.637,94	47.997,28	4.690,25
Consignações	8.440,56	2.161.405,25	2.117.716,08	52.129,73
Outros	-	20.920.664,33	20.920.664,33	-
<b>Total</b>	<b>49.637,46</b>	<b>23.432.860,48</b>	<b>23.163.072,31</b>	<b>319.425,63</b>
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
<b>Total Ajustado</b>	<b>49.637,46</b>	<b>23.432.860,48</b>	<b>23.163.072,31</b>	<b>319.425,63</b>
<b>Índice de Liquidez Imediata</b>				<b>1,54</b>

A inspeção registrou que a Municipalidade deu atendimento ao art. 42 da LRF, uma vez que – consoante metodologia utilizada no cálculo do tema, havia disponibilidade de caixa para cobertura das despesas contratadas no período indicado.

**Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:**

**Disponibilidades de Caixa em 30.04**

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

**Liquidez em 30.04**

**Disponibilidades de Caixa em 31.12**

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

**Liquidez em 31.12**

<b>2012</b>
<b>1.750.827,97</b>
14.536,52
334.530,01
<b>1.401.761,44</b>
436.718,67
178.189,24
-
<b>258.529,43</b>

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 15,22% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

<b>RCL de 2011</b>	<b>RCL de 2012</b>	<b>Crescimento</b>
<b>16.686.899,22</b>	<b>19.227.375,94</b>	<b>15,22</b>

Ocorre que as despesas com pessoal cresceram em ritmo mais acentuado, considerando o aumento nominal equivalente a 20,48%.

No entanto, considerando a metodologia estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos com pessoal fixaram-se em 43,46% e, portanto abaixo do teto estabelecido (54%).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	6.935.326,77	7.452.378,81	7.840.680,97	8.356.322,93
(+) Inclusões da Fiscalização - B				-
(-) Exclusões da Fiscalização - C				-
Gastos Ajustados - D		7.452.378,81	7.840.680,97	8.356.322,93
RCL - E	16.686.899,22	17.274.924,81	18.301.844,38	19.227.375,94
(+) Inclusões da Fiscalização - F				-
(-) Exclusões da Fiscalização - G				-
RCL Ajustada - H		17.274.924,81	18.301.844,38	19.227.375,94
% Gasto = A / E	41,56%	43,14%	42,84%	43,46%
% Gasto Ajustado = D / H		43,14%	42,84%	43,46%

O quadro elaborado pela inspeção indicou que não houve movimentação relevante no número de servidores.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2011	2012	2011	2012	2011	2012
Efetivos	324	327	219	242	105	85
Em comissão	34	37	27	27	7	10
Total	358	364	246	269	112	95
Temporários	2011		2012		Em 31/12 de 2012	
Nº de contratados	73		27		86	

A admissão de pessoal – efetivo e por prazo determinado – deverá ser avaliada em autos próprios, nos termos das Instruções vigentes.

Ainda no pessoal, a inspeção registrou que o aumento do percentual das despesas nos últimos 180 dias de mandato em relação à receita corrente líquida – RCL, não esteve relacionado a atos de gestão expedidos a partir de 05.07.12; portanto, relevando o ponto.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	7.660.084,08	18.021.758,78	42,5046%	42,5046%
07	7.749.206,44	18.170.015,72	42,6483%	
08	7.840.680,97	18.301.844,38	42,8409%	
09	7.917.536,42	18.227.935,13	43,4363%	
10	8.023.434,93	18.293.932,95	43,8584%	
11	8.140.937,80	18.810.888,21	43,2778%	
12	8.356.322,93	19.227.375,94	43,4605%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,96%

Segundo anotações da inspeção, os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 2.272/08; e, durante o exercício de 2012, houve revisão dos valores pagos em 13% (Lei 2.676/11), índice que também alcançou os servidores.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Embora a inspeção tenha se insurgido contra o índice adotado, porque maior do que a inflação do período, não constatou pagamentos a maior.

Quanto ao recolhimento dos encargos sociais, a princípio, a inspeção registrou a seguinte situação:

- INSS: Os recolhimentos são efetuados mediante retenção no FPM, inclusive parcelamentos e agentes políticos.
- FGTS: Foram apresentadas as guias de recolhimento de janeiro a dezembro do exercício.
- Previdência Própria do Município: O município de Cosmorama não dispõe de RPPS.
- PASEP: Os recolhimentos são efetuados mediante retenção no FPM.

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 5,81% da receita tributária do exercício anterior.

<b>Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)</b>		781.744,45
<b>Despesas com inativos</b>		-
<b>Subtotal</b>		781.744,45
<b>Receita Tributária ampliada do exercício anterior:</b>	<b>2011</b>	13.462.073,27
<b>Percentual resultante</b>		<b>5,81%</b>

A inspeção registrou que a Origem não possui dívida com precatórios.

Foram registrados a ocorrência de emissão de empenhos de publicidade, bem como, superação da média de gastos dessa natureza em relação aos últimos exercícios.

<b>Publicidade em ano eleitoral</b>				
<b>Exercício de:</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>
<b>Despesas</b>	52.402,92	65.845,80	106.036,93	99.537,59
<b>Média apurada entre três exercícios anteriores</b>				<b>74.761,88</b>
<b>Parâmetro para comparação despesas de 2012</b>				<b>74.761,88</b>
<b>Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:</b>				<b>24.775,71</b>

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-1508/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Procedeu-se a notificação dos Responsáveis pelos demonstrativos – Srs. Antonio Edivaldo Papini e Almir Geraldo Ziadi Rodrigues, respectivamente Prefeito e Substituto à época, bem como do atual Prefeito Sr. Claudinei Monteiro Gil, através do DOE de 18.01.14 (fl. 76).

O Responsável solicitou e obteve dilação do prazo para apresentação de suas justificativas - DOE 21.02.14 (fls. 77/78); em seguida apresentou defesa e documentos correspondentes (fls. 79 e seguintes).

Dos argumentos ofertados, extrai-se que a suplementação orçamentária esteve amparada nos termos da LOA; que a gestão dos resíduos e saneamento é feita por consorcio municipal; que jamais havia sido apontada falha



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



no tocante ao controle interno; e, que está sendo corrigida a falha no tocante ao controle contábil da dívida ativa.

Também foi afirmado que, mesmo diante das glosas da inspeção, o Município superou a meta constitucional de aplicação no ensino.

Afirmou que a correção dos subsídios se deu para corrigir defasagem de vários exercícios.

Entende que possui prazo até o final de 2014 para o levantamento e ajustes de bens móveis e imóveis.

Considera que os serviços executados pela contratada Segamar Serviços Médicos Ltda. foram realizados a contento; e, quanto à contratação da banca de advogados Castellucci Figueiredo, disse que a contratada possui interesse de apresentar explicações específicas.

Afirmou que a falha na publicação de informações fiscais junto à página eletrônica não pode ser creditada ao ora Defendente.

Alegou que as despesas com comunicação não se relacionam inteiramente com propaganda do Governo, mas sobretudo com gastos de publicações de editais e demais atos administrativos de cunho obrigatório; assinatura de periódicos, despesas de correio no envio de editais e etc.

E, no mais, pedindo pela regularidade das contas, informou sobre o cumprimento das exigências legais, Instruções e recomendações desta E.Corte.

Juntaram-se nos autos informações e documentos apresentados pela banca de advogados Castellucci Figueiredo, a partir de fls. 226.

A matéria foi avaliada pela Assessoria Técnica e, pelo setor competente, foi firmado que a situação apresentada pelas contas não mostra uma posição de desequilíbrio, já que o déficit orçamentário encontra cobertura no superávit financeiro do exercício anterior, e os demais resultados foram positivos. Da mesma forma, caminhou o Município na direção do equilíbrio previsto pela Lei Fiscal; e, sendo assim, no que toca ao aspecto estritamente econômico-financeiro, o setor não encontrou óbices a serem apontados (fls. 264/265).

Os demais aspectos das contas foram avaliados pela i. Chefia de ATJ, sendo consignada opinião pela emissão de parecer favorável às contas, sem embargo de eventual abertura de apartados para dirimir máculas não liquidadas (fls. 266/270).

O d. MPC, ao contrário, opinou pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos, tendo em vista os créditos adicionais, as compensações de encargos previdenciários efetivados e não consideradas pela Receita Federal e, também, em face das despesas com publicidade e propaganda oficial.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



O Órgão Ministerial de Contas ainda propôs a abertura de autos próprios e recomendações, bem como, comunicação ao Ministério Público Estadual (fls. 271/276).

Em seguida, considerando a instrução da matéria foi observada que a contratação com a banca de advogados Castellucci e Figueiredo resultou na compensação previdenciária junto ao INSS, em montante de R\$ 594.873,84, sem notícias de que tenha havido homologação administrativa por parte do Órgão Federal e/ou autorização judicial sustentando a operação; e, tendo em vista que o tema não constou dos apontamentos elencados na conclusão dos trabalhos da fiscalização, foi aberto novo prazo para apresentação de justificativas – DOE 19.07.14 (fls. 277/278).

O Interessado apresentou-se novamente nos autos, com justificativas de fls. 287/330 e documentos.

Em síntese, fez considerações sobre a regularidade de diversos pontos abordados no relatório de fiscalização, especialmente quanto à execução orçamentária do período.

Depois, veio a defender a regularidade da contratação do escritório Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, pelo procedimento de inexigibilidade de licitação.

Refutou a impossibilidade da efetivação da compensação administrativa, defendendo que a leitura que a Receita Federal faz do art. 170-A do CTN de que o dispositivo representaria óbice à compensação imediata de créditos tributários líquidos e certos, feriria a sua teleologia, que seria dirigido ao Fisco e não, ao contribuinte.

Observou que não se poderia transferir ao Poder Judiciário função que é da Receita Federal, qual seja, a de apurar a existência de débitos e créditos compensáveis – a qual é direito subjetivo do contribuinte.

Assevera que o direito de compensar por conta e risco, na sistemática do lançamento por homologação, sem extinção do crédito tributário funda-se na Lei 8383/91.

Disse que *“a postura da Receita Federal traduz é, mais uma vez, a imoralidade administrativa, ao recusar-se, por vias transversas, a reconhecer o direito do contribuinte de reaver o quanto reteve indevidamente e, por muitos anos, com a cobrança de tributos manifestamente ilegais”*.

Avaliou que, se entendido que a compensação só poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão judicial que a reconhecer, estará violando o direito de acesso ao Judiciário e ao princípio da celeridades; e, ademais, a ser interpretada dessa forma, a referida lei – art. 170-A do CTN, representaria interferência do Legislativo no exercício da função jurisdicional, retirando do Poder Judiciário a possibilidade de exercer, a exemplo, o poder cautelar.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Mais adiante, defendeu a regularidade das despesas com publicidade no exercício; e, ao final, lembrando ter atingido os principais índices constitucionais e infraconstitucionais avaliados por esta E.Corte, pediu pela emissão de parecer favorável às contas.

A matéria foi avaliada pelo d. Órgão Ministerial de Contas, sendo indicado que o exame de regularidade da contratação da banca de advogados, bem como a sua execução, deverá seguir em autos próprios; no mais, concluiu pela evidente irregularidade quanto às compensações havidas no exercício, em inobservância ao disposto no art. 170-A do CTN, de sorte que ratificou seu posicionamento anterior pela emissão de parecer prévio desfavorável sobre as contas; pugnou, ainda, pela remessa de ofício à Receita Federal do Brasil para ciência e adoção de medidas cabíveis.

Em seguida a indicação da situação das últimas contas apreciadas nesta Corte.

Exercício	Nº do Processo	Parecer
2011	TC-919/026/11	Favorável
2010	TC-2447/026/10	Favorável
2009	TC-049/026/09	Favorável

GCCCM/25



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**GCCCM**

**PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 30.09.14 – ITEM 055**

**Processo: TC-1508/026/12**

**Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMORAMA**

**Responsável: Antonio Edivaldo Papini – Prefeito Municipal à época**

**Período: 01.01 a 31.01.12  
01.03 a 31.12.12**

**Almir Geraldo Ziadi Rodrigues  
01.02. a 29.01.12**

**Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012**

**Autoridade: Claudinei Monteiro Gil – atual Prefeito Municipal**

**Procuradores: Jeronimo Figueira da Costa Filho – OAB/SP 73.497,  
Mário Fernandes Junior – 73.917, Glauton Oliveira Feltrin  
– OAB/SP 239.072, Edison Marco Caporalin – OAB/SP  
187.953, Rosane Rodrigues Rosa Fernandes – OAB/SP  
293.888**

**(Expedientes que acompanham: TC-1508/126/12)**

- Aplicação total no ensino:	27,97% - (mínimo 25%) -
- Investimento no magistério:	78,28% - (mínimo 60%) -
- Total de despesas com Fundeb:	100,28%
- Despesas com saúde:	24,87% (mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	5,81% (máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	43,46% (limite 54%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- <b>Encargos sociais:</b> <b>administrativa</b>	<b>compensações financeiras sem autorização ou judicial</b>
- Precatórios:	inexistentes
- Déficit da execução orçamentária:	6,57% (R\$ 1.320.086,76) – coberto pelo saldo financeiro
- Superávit financeiro	R\$ 174.113,02
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	relevado
- Despesas com publicidade:	relevado

Verifica-se que a Administração de **COSMORAMA** cumpriu apenas *em parte* os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte, durante o exercício de 2012.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



I - Nesse grupo encontra-se a superação da meta de investimentos mínimos na educação global, cumprindo o art. 212 da CF/88, uma vez que foi destinado ao setor 27,97% das receitas da arrecadação e transferências de impostos.

O Município procedeu a integralização dos recursos recebidos do FUNDEB, disso utilizando-se 78,28% dessa verba na valorização dos profissionais do magistério, atingindo a meta estabelecida pelo art. 60, XII, do ADCT da CF/88 e cumprindo os termos do art. 21 da Lei 11.494/07.

Igualmente, superou o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 24,87% da receita e transferências de impostos.

A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior.

Quanto aos gastos com pessoal situaram-se em 43,46% da receita corrente líquida, observando-se que a Municipalidade situou-se abaixo do teto estipulado pela Lei Fiscal.

Também considero regular a remuneração dos Agentes Políticos, mesmo diante da censura da inspeção no sentido de que o índice adotado para correção dos valores foi superior à inflação do período.

Digo isso porque há menor rigor na fixação e alteração dos subsídios do Chefe do Poder Executivo em relação ao Poder Legislativo, porque naqueles não vigora o princípio da legislatura anterior.

Logo, tendo satisfeitos os parâmetros fiscais e constitucionais de limitação de vencimentos, inclusive, pela extensão do mesmo índice e na mesma data aplicada aos servidores, em não havendo excessos nos cálculos realizados, não há porque sustentar o apontamento firmado.

Não há indicação de existência de dívida com precatórios.

O déficit da execução orçamentária foi totalmente coberto pelo saldo financeiro do exercício anterior.

De interesse particular no último ano de mandato, observa-se que o Município deu cumprimento ao art. 42 da LRF, uma vez que havia disponibilidades financeiras suficientes ao pagamento das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres.

Quanto à elevação dos gastos com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, a fiscalização bem esclareceu que a elevação não teve relação com atos de gestão praticados no período.

No que se refere aos apontamentos sobre os gastos com publicidade, penso que possam também ser relevados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Aqui devo lembrar que a finalidade contida na norma convergente induz à vedação de atos que possam beneficiar diretamente a imagem da Autoridade, com vistas ao pleito eleitoral<sup>1</sup>.

Ocorre, no entanto, que em face dos princípios constitucionais e legais da publicidade e da continuidade do serviço público, há imposição para a publicação de uma série de demonstrativos, a fim de fazer valer o controle social, como condição de sua própria validade.

E, nesse caso, evidentemente, a divulgação desse material é neutra à promoção pessoal, mas essencial ao cumprimento do princípio da legalidade.

Portanto, há de ser feita nítida distinção entre a publicidade obrigatória (demonstrativos fiscais, extratos de contratos, editais de licitação, comunicados oficiais e etc.), daquelas que puramente procuram promover, direta ou indiretamente, a Administração/Autoridade.

E, não obstante a falta dessa separação efetiva das despesas de publicidade pela sua finalidade, há de se considerar que o valor gasto no período (R\$ 99.537,59) foi inferior àquele utilizado no exercício imediatamente anterior; além disso, é evidente que os gastos do período utilizado como paradigma deveriam ser corrigidos – especialmente aqueles afetos aos exercícios mais distantes, a fim de ser detectada efetiva distorção em relação às finalidades da lei.

Nesse sentido, relevo o apontamento, mediante recomendações à Origem para que proceda a distinção contábil dos gastos da espécie e cumpra efetivamente os termos da norma eleitoral.

**II - E, agora, no que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco nos setores protegidos constitucionalmente, vê-se do Sistema SIAPNET (www.siapnet.tce.sp.gov.br), alimentado pela própria Origem, há indicação de que o seu número de habitantes alcançou 7.168 (sendo 2.222 na zona rural), sem discriminação dos jovens na faixa etária entre 0 e 14 anos – ou seja, daqueles em idade escolar junto ao ensino infantil e fundamental.**

E, junto ao arquivo eletrônico SIAPNET, observa-se que o número de alunos em sua rede, somada à rede Estadual e particular/filantrópica – nos níveis infantil e fundamental atingiu 1.030 indivíduos.

De início, há de se observar, pelas próprias informações transmitidas pela Origem, que não há indicação precisa a respeito da cobertura e/ou controle sobre eventual déficit de atendimento à da população em idade escolar.

<sup>1</sup> Lei 9504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Lembro ainda, que a oferta da educação básica, a partir dos 04 (quatro) anos, é matéria constitucional obrigatória<sup>2</sup>.

Destarte, independentemente do alcance formal dos mínimos constitucionais afetos à educação, a Origem deve manter atualizados os controles sobre o número de matriculados e da demanda existente, investindo em políticas públicas ao setor, procedendo esforços orçamentários no sentido da elevação da qualidade de ensino, bem como, para abrigar as crianças e adolescentes possivelmente fora da escola.

Na saúde, setor que também guarda proteção constitucional, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade<sup>3</sup>, igualmente pode ser observado que o Município – em alguns quesitos, encontra-se em situação inferior na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

	<b>Município</b>	<b>Região</b>	<b>Estado</b>
<b>Taxa de mortalidade da população de 60 anos ou mais anos (por cem mil habitantes nessa faixa etária)</b>	3.768,32	3.644,60	3.507,81
<b>Mães adolescentes</b>	9,33	7,19	6,88
<b>Mães que tiveram 07 e mais consultas de pré-natal</b>	80,00	87,79	78,33
<b>Nascimentos abaixo do peso – menos de 2,5kg</b>	13,33	10,52	9,26
<b>Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM</b>	0,722		0,783
<b>Renda per capita (em reais correntes)</b>	580,78	699,08	853,75
<b>Taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais (%)</b>	9,08	6,96	4,33

Dessas informações, sem prejuízo de estudos mais detalhados das causas que ensejaram esses índices, há sugestão de que a Administração deva proceder com maior cuidado no atendimento direto à população, através da ampliação da rede de saúde.

Também preocupa o índice de analfabetismo, inclusive, porque diminui a capacidade ao trabalho dessa parcela da população.

Enfim, a Origem deverá ater-se aos indicadores sociais a fim de estabelecer políticas públicas apropriadas às demandas da coletividade, refletidas no conteúdo do trabalho desenvolvido, bem como, nos planos orçamentários e sua respectiva execução.

**III – Há um grupo de apontamentos que indica a necessidade de recomendar-se à atual Administração para que proceda a sua correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.**

Aqui é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos

<sup>2</sup> CF/88

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

Art. 211. (...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

<sup>3</sup> <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais – quais sejam a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, e sociais – estas expressando as políticas públicas empregadas em agasalho às expectativas da comunidade.

Portanto, a elaboração e execução do orçamento transcende ao período anual, uma vez que o desenvolvimento dos setores vitais – a exemplo da saúde e da educação, além do atendimento de outras demandas interligadas aos direitos difusos e coletivos, dependem de um planejamento de médio e longo prazo.

Sendo assim, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável<sup>4</sup> e do alcance de metas sociais de desenvolvimento.

No caso concreto, observa-se que ocorreu um déficit de arrecadação bastante acentuado, em montante de R\$ 2.054.841,56 – equivalendo a dizer que a receita efetivamente arrecadada foi inferior em 9,28% àquela prevista.

Devo lembrar que a receita superestimada dá lugar à emissão de empenhos sem contrapartida financeira.

Também há de ser avaliado que houve prejuízo ao planejamento inicial e à execução dos investimentos, porque, se superestimada a receita, em contrapartida, há necessidade de ajustes ao longo do exercício, reduzindo a proporção dos investimentos com os órgãos, programas, projetos e atividades.

Também há de ser considerado que a suplementação do orçamento foi em montante de R\$ 11.301.841,78 – correspondendo a 41,54% da despesa prevista, índice bastante elevado e suficiente à distorção do planejamento inicial.

Nesse sentido, cabem severas recomendações à Administração para que proceda aos esforços fiscais no sentido de manter equilibrada a relação entre receitas e despesas, sem prejuízo às despesas necessárias ao custeio da máquina pública e dos investimentos necessários à melhoria na qualidade de vida da população; e, no mesmo sentido, para que se proceda com maior rigor técnico na formulação e execução do plano orçamentário.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

<sup>5</sup> **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Devo lembrar que a melhoria nos indicadores sociais, especialmente na qualidade da educação e da saúde, somente será possível pelo planejamento a médio e longo prazo, o que apenas será obtido pelo cumprimento das metas anuais estabelecidas.

Ainda no campo do planejamento, considerando a moderna preocupação com a captação, tratamento e distribuição de água, a Administração deverá cumprir a implantação dos Planos de Saneamento Básico, além da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A Administração deverá rever os registros em geral, a fim de eliminar quaisquer inconsistências, a fim de que as peças espelhem a realidade contábil da entidade, bem como, para que não haja prejuízo aos sistemas de controle interno e externo.

Aliás, em relação à gestão dos recursos da saúde e educação – a despeito do cumprimento da meta de aplicação constitucional, devo reforçar a necessidade de atendimento à legislação periférica e a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, especialmente quanto à quitação dos restos a pagar – com saldo reservado do exercício anterior, até a data limite de 31 de janeiro, sob pena de não inclusão no cômputo dos respectivos percentuais.

Acresço realçar que o setor de dívida ativa, bem como a tributação, a tesouraria, os bens – de consumo e permanentes e, ainda, as despesas pelo regime de adiantamentos, são daqueles mais vulneráveis à perda e extravio, motivo pelo qual a Administração deve ficar atenta, constituindo sistemas de controle apropriados.

Sendo assim, maior atenção deverá ser dispensada aos sistemas de controle dos bens móveis e imóveis.

A Origem deverá atentar ao princípio da transparência, de tal sorte que deverá divulgar as peças fiscais junto a página eletrônica própria.

Quanto às divergências existentes entre as informações contidas no Sistema AUDESP e aqueles apurados com base nos balancetes/balanços, penso que a falha não pode se repetir, uma vez que a responsabilidade pela transmissão de dados é da própria Origem – disso prejudicando os sistemas de controle interno e externo.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para receptionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Enfim, o laudo de inspeção revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E.Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12<sup>o</sup>.

Bem por isso, a Origem deverá cumprir com eficiência as Instruções e recomendações, além dos alertas emitidos por esta E.Corte.

**IV – Há situações que devem ser melhor avaliadas, por meio da constituição de autos próprios – apartados ou termos contratuais, conforme o caso, se eventualmente, ainda não foram abertos processos nesse sentido, relacionados ao:**

- Segamar Serviços Médicos Ltda. – Contrato 22/11.
- Castelucci Figueiredo e Advogados Associados Ltda.

**V – No mais, há situação destacada que conduz à emissão de parecer desfavorável sobre as contas, qual seja a compensação de valores devidos ao INSS.**

Foi noticiado que a Municipalidade procedeu a compensação financeira com recursos antes devidos ao INSS, em montante de R\$ 594.873,84.

Observo que o valor é expressivo, uma vez que representou 3,09% de toda a receita corrente líquida do período, bem como, em 7,12% das despesas com pessoal.

Sobre o tema, pondero que já é conhecido que esta E. Corte vem enfrentando situações em que os Municípios têm buscado nos recursos orçamentários já destinados ao pagamento dos encargos sociais, a solução para a deficiência de caixa enfrentada – seja pela falta de recolhimento das competências devidas – em especial ao RPPS, ou mesmo, através de compensação de valores – ainda que controversos - sem a homologação do órgão previdenciário ou de antecipação de tutela concedida pelo Poder Judiciário.

Assim, considerando a medida unilateral, a Administração deixou de cumprir obrigação imposta pela lei tributária e em prejuízo ao sistema nacional de arrecadação de recursos tendentes à seguridade social.

Por outro lado, as ações/medidas adotadas afetaram o descumprimento de regra específica da Lei Fiscal, porque, ainda que fosse o caso de deficiência de caixa pela frustração no ingresso de receitas, a Origem deveria ter se socorrido do contingenciamento das despesas antes definidas na LDO, com o intuito de não incorrer em desequilíbrio fiscal.

**COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atenderá, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Ou seja, com muito rigor a Lei Fiscal não atribui liberdade ao Administrador para cortar despesas discricionariamente, menos ainda aquelas de natureza legal.

Sendo assim, os atos praticados expuseram a Administração à autuação fiscal correspondente.

Lembro ainda, em que pesem os argumentos ofertados pelo Interessado, que alteração junto ao Código Tributário Nacional vedou que fosse operada mediante aproveitamento de tributo – objeto de contestação judicial - realizada antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

*Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. [\(Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)*

Destarte, se a norma específica determinou prudência para a realização da operação em processos judiciais não findos, muito mais ainda haveria de ter quando a Administração não conta com autorização judicial e nem mesmo administrativa nesse sentido.

Portanto, especificamente nesse caso, se a Municipalidade não detinha o favor judicial ou administrativo para proceder a compensação mencionada durante o exercício em exame, significa dizer que descumpriu obrigação legal, possibilitando a destinação dos recursos para outras despesas, estranhas à sua alocação orçamentária original.

Reforço assim, que a Administração deixou de quitar obrigação legal do período, expondo-se à autuação fiscal pelo Órgão responsável; e, desse modo, infringiu regra fiscal básica, segundo a qual deve haver equilíbrio entre receitas e despesas, somada à redução do débito existente – e, de forma absoluta, não permitindo a constituição de risco fiscal.

Aliás, nem se apresentou o anexo de riscos fiscais da LDO, mecanismo próprio de indicação das informações acerca das providências a serem adotadas, acaso se concretizem as situações aqui destacadas, em prejuízo ao equilíbrio das finanças, bem como aos investimentos e às despesas cotidianas da Administração nos próximos exercícios.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **COSMORAMA, exercício de 2012**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Proceda distinção contábil dos gastos de publicações oficiais em relação à propaganda institucional, observando, ainda, os preceitos estabelecidos pela Lei Eleitoral à espécie;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- Mantenha atualizadas as informações prestadas ao Sistema SIAPNet;
- Proceda o controle sobre eventual falta de oferta de vagas nas escolas municipais, ordenando recursos orçamentários suficientes à eliminação de possível déficit;
- Utilize os resultados dos indicadores sociais a fim de aperfeiçoar o planejamento fiscal, voltado à melhoria nas condições de vida da comunidade;
- Viabilize estudos técnicos visando o aperfeiçoamento da elaboração e execução dos planos orçamentários, atendendo ao regramento constitucional e infraconstitucional sobre o tema;
- Proceda esforços visando a implantação dos Planos de Saneamento Básico e Gestão de Resíduos Sólidos;
- Elimine eventuais inconsistências em seus registros; e, inclusive, mantenha rígida conformidade com as informações prestadas ao Sistema AUDESP;
- Atenda à legislação periférica e à jurisprudência desta E.Corte sobre a gestão dos recursos do ensino e saúde;
- Mantenha rígido controle sobre a dívida ativa, tributação, tesouraria, bens – de consumo e permanentes, bem como sobre as despesas pelo regime de adiantamentos;
- Atenda ao princípio da transparência fiscal;
- Implante um efetivo sistema de controle interno;
- Atente às Instruções e recomendações, bem com aos alertas emitidos por esta E. Corte.

Determino a abertura de **autos próprios/termos contratuais**, nos termos fixados no item IV.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que certifique-se das correções anunciadas e das situações recomendadas.

**GCCCM/25**